

MENSAGEM

Nº 432 /01-GAG

Brasília,

de

de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o anexo Projeto de Lei que acrescenta o inciso III ao § 1º e o § 2º ao art. 7º da Lei 2.758 de 31 de julho de 2001.

A presente proposição é encaminhada em razão de veto aposto a dispositivos do referido art. 7º conforme a Mensagem nº 290/2001. Com efeito, além de se manter a denominação de Gratificação de Necroscópica instituída pela Lei 2.623, de 14 de novembro de 2.000, necessário se torna, em consonância com os ditames da citada Lei nº 2.758, vincular a percepção da Gratificação Necroscópica àqueles servidores lotados no Instituto de Medicina Legal que, efetivamente, exerçam a atividade de auxílio à realização de necrópsia.

Ao submeter a proposta à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, aproveito para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

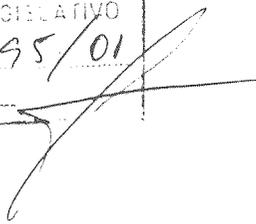
Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2195/01
FILE Nº 01



PROJETO DE LEI Nº **PL 2195 /2001** DE 2001

Altera redação do art. 7º, da Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001 e dá outras providências

Art. 1º O artigo 7º, da Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -
§1º.....
I -
II -
III - Gratificação Necroscópica instituída pela Lei nº 2.623, de 14 de novembro de 2000.

§2º Somente farão jus à Gratificação de que trata o inciso III, os integrantes da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, lotados no Instituto de Medicina Legal que, efetivamente, exerçam a atividade de auxílio à realização de necropsia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2195/01
Fls. n.º 02

